TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153000/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 769/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ,** exercício de 2020. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Renato de Vicente,** Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução n.º 683/22** (peça n.º 17) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ,** exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K3B.G

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 201/22 - 7PC** (peça n.º 18), da lavra da **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ,** exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Antônio Carlos Dinato, CPF 994.398.919-04**.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K3B.G

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Antônio Carlos Dinato, CPF 994.398.919-04**.

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K3B.G